Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18050.000190/2009-81

Processo nº	18050.000190/2009-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-009.449 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de fevereiro de 2021
Recorrente	MOPPCLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LIVROS E DOCUMENTOS. NÃO EXIBIÇÃO. MULTA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições da Seguridade Social, quando solicitados pela fiscalização, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 15-21.396, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA, fls. 1.308 a 1.311:

> O presente Auto de Infração foi lavrado em razão da empresa Moppclean Serviços de Limpeza Ltda. deixar de exibir à fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei n° 8.212/91, artigo 33, parágrafos 2o e 30, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999.
>
> Esclarece a fiscalização que o presente AI resulta da conduta da empresa não exibir, apesar de regularmente intimada a assim proceder, os documentos relacionados no item 2 do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fl. 19).

> O contribuinte foi cientificado do lançamento em 09 de janeiro de 2009, conforme assinatura aposta na folha de rosto do Auto de Infração. Em 09 de fevereiro de 2009, o sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 46/53 alegando, em síntese, o que se relata a seguir.
>
> Alega a duplicidade de sanções, haja vista que o AI n° 37.201.619-7 se refere a penalidade pecuniária pela falta apresentação de parte da documentação que ensejou a multa aplicada nesse Auto de Infração, como a folha de pagamento de estagiários; comprovantes de convênios com outras entidades; e comprovantes de adesão ao PAT.
>
> Aduz ainda que disponibilizou toda a documentação no dia e hora designados pelo auditor, à exceção do comprovante de inscrição ao PAT, uma vez que não possui inscrição no programa.
>
> Por fim, solicita a atenuação em 50% da multa, prevista no art. V, art. 292 do Decreto 3.048/99, eis que comprova com os documentos juntados à presente defesa, bem como com aqueles que serão juntados até o julgamento final, que a falta será corrigida até o julgamento de primeira instância.

Ao julgar a impugnação, em 20/10/09, a 7ª Turma da DRJ em Salvador/BA concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

> NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.
>
> Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições da Seguridade Social, conforme previsto no § 2°, art. 33, da Lei n° 8.212/91.
>
> MULTA.
>
> O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 283, inciso II, "j" e art. 373 do Decreto nº 3.048/99.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 16/11/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.314, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 55), interpôs o recurso voluntário de fls. 1.315 a 1.324, em 20/11/09, alegando o que segue:

> **2. DA DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO PARA O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO (ADIN n° 1.976-7). SÚMULA VINCULANTE N° 21 DO C. STF.**
>
> Em matéria preliminar, cumpre ao recorrente registrar que o requisito de admissibilidade do recurso administrativo previsto no art. 33, § 2º, do Decreto n° 70.235/72 não lhe pode ser exigido.
>
> [...]
>
> **4. DUPLICIDADE DE SANÇÕES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS MESMOS DOCUMENTOS QUE ENSEJARAM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO TOMBADO SOB O Nº 37.201.620-0.**
>
> Alegou o contribuinte, ora recorrente, em sua defesa a existência de duplicidade de sanções para uma mesma (suposta) infração. Noutros termos, um só conduta considerada como duas infrações de uma só natureza, a suportar duas sanções pecuniárias.
>
> [...]
>
> Cotejando a exposição de motivos do auto de infração ora objurgado com a descrição dos pressupostos de fato que justificaram a aplicação da penalidade consubstanciada no auto de infração tombado sob o n° 37.201.619-7, infere-se que há a ocorrência de *bis in*

Original

idem, pois se considerou parcialmente a mesma infração para a aplicação de duas penalidades.

[...]

5. DO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EM DIA E HORA DESIGNADOS PELO AUDITOR FISCAL. NÃO COMPARECIMENTO DESTE AO ESTABELECIMENTO PARA EXAME DOS DOCUMENTOS.

A contribuinte ora recorrente, em sua defesa, esclareceu que disponibilizou ao auditor fiscal da Receita Federal do Brasil todos os documentos solicitados, na sede da empresa. Sucede que o agente público não compareceu à sede da empresa para examiná-los. A decisão ora recorrida afastou o argumento sob a seguinte alegação: *"...a impugnante não* trouxe aos autos as *provas* de suas *alegações. A defendente poderia ter apresentado, por exemplo, o termo de constatação fiscal ou protocolo de recebimento de documentos, entretanto preferiu* trazer alegações *genéricas"* (fl. 1214).

Ora, Excelência, como a recorrente poderia dispor de *"protocolo de recebimento de documentos"* se o auditor fiscal não compareceu à empresa para verificar os documentos?

Com efeito, diversamente do que fez constar o auditor fiscal relatório fiscal de infração, a contribuinte, ora recorrente, jamais deixou de atender às solicitações de apresentação de documentos. No dia, hora e local designados pelo i. auditor fiscal, a contribuinte disponibilizou todos os documentos solicitados — à exceção do comprovante de adesão ao PAT, eis que, como dito anteriormente, não o possui. Na data e horário fixado, os documentos estavam disponíveis na sede da empresa para exame por parte do auditor fiscal que estava a empreender a ação fiscal.

[...]

6. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO CONSIDERADAS.

Desprezou a primeira instância de julgamento uma circunstância tocante à suposta infração imputada à contribuinte, ora recorrente. Arguiu, pois, esta a configuração da hipótese atenuante descrita nos arts. 291 e 292, inciso V, do Decreto n. 0 3.048/99.

Com efeito, é possível a redução da multa para 50%, previsto no inciso V do art. 292 do decreto federal n ° 3.048199 — Regulamento da Previdência Social —, desde que se corrija a falta até o julgamento de primeira instância — art. 291 do citado decreto.

Pois bem. Os documentos relativos aos convênios com outras entidades; termos de responsabilidade e fichas de salário família; recibos de fichas de salário-maternidade e atestados médicos; folha de pagamento de estagiários; certidão de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de catorze anos; certidão de nascimento de filhos e equiparados com até catorze anos; carteiras de vacinação foram juntados com a defesa.

(Destaques no original)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Original

Do depósito recursal

O depósito recursal alegado, pela Recorrente, estava previsto na Lei nº 8.213, de 24/7/91, em seu art. 126, §§ 1º e 2º, porém, tais parágrafos foram revogados pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/08, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/08.

Sendo assim, entendemos por superada a questão quanto ao depósito.

Da alegada duplicidade de sanções

Alega a Recorrente haver duplicidade de sanções, uma vez que o auto de infração ora discutido (DEBCAD nº 37.201.619-7) e o auto de infração DEBCAD nº 37.201.620-0 teriam sido aplicados em face da mesma infração. Contudo, não merece guarida tal alegação

Vejamos, inicialmente, o que restou consignado na decisão recorrida:

> Argumenta o sujeito passivo que houve duplicidade de sanções, haja vista que parte dos documentos que deram ensejo à presente autuação motivaram a lavratura de outro AI. Entretanto, tal argumento não pode ser acolhido nesse julgamento, uma vez que a multa é fixa, ou seja, para a infração de não apresentação de documentos é irrelevante para a determinação da penalidade a quantidade de documentos que não foram exibidos à fiscalização. Nesse sentido, basta que reste configurada a não apresentação de algum dos documentos para que persista a atuação. *In casu*, além dos documentos citados pela impugnante, deixaram de ser entregues também termos e fichas de salário-família e maternidade, folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais e rescisões de contrato de trabalho.

De fato, compulsado os dois autos de infração, identificamos vários documentos que não se repetiram em ambos. Confira-se:

DEBCAD nº 37.201.619-7

> 2. Em auditoria fiscal desenvolvida na empresa "MOPPCLEAN Serviços de Limpeza Ltda.", de acordo com as cópias anexas do "Termo de Inicio da Ação Fiscal — TIAF", dos "Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD's" e dos "Termos de Intimação Fiscal — TIF's", o contribuinte, apesar de regularmente notificado, não apresentou:
>
> 2.1- O esclarecimento solicitado em face das divergências encontradas entre as bases de cálculo apresentadas em folha de pagamento e contabilidade, à maior, e as declaradas em GFIP, à menor (vide "TIF — Termo de Intimação Fiscal" emitido em 23.12.2008, em anexo), especialmente quanto a quais "segurados empregados" se referiam estas diferenças de base encontrada, ou seja, não nominou ou identificou , após solicitado, quais os "segurados empregados" constantes dos resumos das folhas de pagamento apresentados e/ou constantes dos registros contábeis específicos de contabilização da folha de pagamento da empresa, que não foram declarados ou informados na GFIP;
>
> 2.2 - As informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (MANAD) atual ou em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores;
>
> 2.3— A documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos;
>
> 2.4— O regulamento da participação nos lucros ou resultados — PLR;
>
> 2.5— O regulamento dos benefícios concedidos ao trabalhador;
>
> 2.6— A relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado, com descrição, placa/chassis/RENAVAM e valor;
>
> 2.7— Folhas de pagamento de estagiários;

Original

2.8 — Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros;

2.9 — Comprovantes de fornecimento de vale-transporte;

2.10 — Comprovantes de convênios com Outras Entidades;

2.11 — Comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT;

2.12 — Esclarecimentos sobre quantos "segurados empregados" foram beneficiados, mês a mês, com as despesas relativas às contas "Alimentação", "Lanches e Refeições", "Cesta Básica" e etc., apuradas na contabilidade (janeiro a dezembro de 2004);

2.13 — Esclarecimentos sobre quantos "segurados empregados" foram beneficiados, mês a mês, com o "salário família" informado na folha de pagamento (janeiro a dezembro de 2004).

DEBCAD nº 37.201.620-0

2. Em auditoria fiscal desenvolvida no contribuinte acima qualificado, conforme cópias anexas do "Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF", dos "Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD's" e dos "Termos de Intimação Fiscal - TIF's", foram solicitados àquela empresa e não apresentados, referente ao período de 01/2004 a 12/2004, os seguintes documentos:

2.1 - Os "termos de responsabilidade" e "fichas de salário família";

2.2- Os registros de ponto ou de frequência dos servidores;

2.3- Os recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos;

2.4- As folhas de pagamento dos segurados "contribuintes individuais";

2.5- As rescisões de contrato de trabalho;

2.6- As folhas de pagamento de estagiários;

2.7- Os comprovantes de convênios com Outras Entidades;

2.8- O comprovante de adesão ao "Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT";

2.9- As certidões de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de quatorze anos;

2.10 - As certidões de nascimento de filhos ou equiparados com até quatorze anos;

2.11 - As carteiras de vacinação;

2.12 - Os documentos de caixa (comprovantes) correspondentes aos lançamentos contábeis do período da fiscalização (01/2004 a 12/2004) em sua totalidade (o contribuinte só apresentou parcialmente apenas alguns comprovantes...).

Ademais, importa destacar que o DEBCAD nº 37.201.619-7 diz respeito ao Código de Fundamentação Legal (CFL) nº 35 e se refere à obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/91, enquanto que o DEBCAD nº 37.201.620-0 diz respeito ao CFL nº 38 e se refere à obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, do mesmo diploma.

Logo. Não vemos a duplicidade de autuações.

Do alegado não cometimento da infração

Alega a Recorrente não ter cometido a infração, uma vez que teria disponibilizado todos os documentos na sede da empresa.

Para melhor análise da questão, vale transcrevermos o seguinte excerto da decisão de primeira instância:

Original

> A autuada menciona na defesa que colocou à disposição na data e hora estabelecidos toda a documentação solicitada pela fiscalização, bem como que o auditor-fiscal não compareceu e determinou que o contribuinte levasse tal documentação à unidade da Receita Federal do Brasil. No entanto, a impugnante não trouxe aos autos as provas de suas alegações. A defendente poderia ter apresentado, por exemplo, o termo de constatação fiscal ou protocolo de recebimento de documentos, entretanto preferiu trazer alegações genéricas. A impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, implica dizer, em outras palavras, que não se admite a chamada negação geral, ou seja, a simples discordância desprovida de fundamento.

Como se vê, a Contribuinte, ora Recorrente, apenas alegou ter disponibilizados os documentos à fiscalização, porém, não fez nenhuma prova nesse sentido quando da apresentação da impugnação, e nem mesmo com a apresentação do recurso, no qual, basicamente, repete as alegações ventiladas em sua impugnação.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Da alegada circunstância atenuante

Alega a Recorrente ter direito à atenuação da multa, em 50%, nos termos do art. 291 e 292, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99, uma vez que apresentou com a impugnação: os documentos relativos aos convênios com outras entidades; termos de responsabilidade e fichas de salário família; recibos de fichas de salário-maternidade e atestados médicos; folha de pagamento de estagiários; certidão de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de catorze anos; certidão de nascimento de filhos e equiparados com até catorze anos; carteiras de vacinação.

A esse respeito, assim se manifestou a decisão recorrida:

> Por fim, alega a impugnante ter corrigido a falta e cumprido os requisitos disciplinados no art. 292, inciso V do Decreto 3.048/99, razão pela qual postula a atenuação da multa em 50%.
>
> Sucede que, no caso em exame, o contribuinte não corrigiu integralmente a falta nos termos do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Realmente, a lista de documentos mencionados pela Recorrente não contempla todos os documentos relacionados no Relatório Fiscal da Infração de fls. 20 a 212 (vide, mais acima neste voto, a relação de documentos a que se refere o DEBCAD nº 37.201.620-0).

Sendo assim, improcede a defesa quanto à alegada atenuação da multa.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira

Original